

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado Jorge Solla

Relator: Deputado Jorge Côrte Real

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, responsabilizar determinadas empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados. Apenas empresas que utilizem produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente seriam responsáveis pela lavagem. A definição de produtos nocivos à saúde dos trabalhadores seria fornecida pela legislação que regula a previdência social e os produtos nocivos ao meio ambiente seriam aqueles que, como resultado da lavagem dos uniformes, lançarem efluentes poluidores que não possam entrar em contato com corpos de água ou em canalizações públicas e privadas.

Em sua justificção o autor revela que a inspiraço do projeto tem como base projeto de lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo cuja justificativa apontava para a suposta prática de algumas empresas transferirem a tarefa da lavagem dos uniformes aos empregados, o que acarretaria riscos à saúde na operaço de lavagem e riscos de contaminaço da família do empregado e de terceiros que eventualmente tivessem contato com o trabalhador. Ademais as redes coletoras domésticas poderiam ser contaminadas em decorrência do inadequado lançamento dos

resíduos da lavagem caseira. O autor alega que já é obrigatório aos estabelecimentos empresariais a lavagem e manutenção do material usado para proteção do trabalhador, como luvas e botas. O presente projeto também estenderia a obrigação à lavagem dos uniformes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciarão a proposição com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalte-se que inicialmente a proposição não havia sido distribuída à CDEICS e já havia sido apreciada e aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, posteriormente foi aprovado requerimento para que o projeto fosse analisado pela CDEICS que, pela nova ordem de distribuição, seria a primeira comissão a pronunciar-se.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise ocupa-se de mitigar a possibilidade de o trabalhador levar para o ambiente doméstico resíduos de seu ambiente de trabalho que poderiam oferecer riscos à saúde de seus familiares, bem como de contaminação de efluentes.

É natural imaginar que um trabalhador comum cuide, no próprio ambiente doméstico, da higienização dos trajes com que vai a seu ambiente de trabalho. Entretanto, há de se distinguir, por exemplo, um trabalho realizado em ambiente de escritório de um trabalho manufatureiro que implique o contato com substâncias nocivas. No segundo caso, dar ao trabalhador o encargo de regularmente higienizar suas vestimentas já não parece tão razoável. Num extremo, chega-se a pensar que, como condição de manter-se no emprego, o

empregado precisa submeter-se a uma obrigação que resulta em riscos para si e seus familiares, ou seja, há uma subtração de sua dignidade.

Os produtos existentes para a lavagem de roupas à disposição no mercado certamente são concebidos para fazer frente a uma gama de resíduos que geralmente se depositam nas roupas de pessoas que levam uma vida ordinária. Empregados com vestimentas contaminadas com produtos específicos, ao submetê-los à lavagem doméstica, não terão a garantia da neutralização dos efeitos dos contaminantes. Lavanderias profissionais têm acesso a produtos diferenciados, adequados a diferentes tipos de contaminantes e, dessa forma, seriam capazes de garantir tanto a proteção da saúde do trabalhador quanto o lançamento de resíduos adequadamente tratados nas redes de esgoto.

É claro que a medida não pode romper os limites da razoabilidade e criar obrigações desproporcionais aos empresários. Numa acepção ampla, a maioria dos resíduos industriais impregnados nas roupas dos operários poderia ser nociva ao meio ambiente a depender de sua concentração. Nesse sentido o projeto restringe o alcance da obrigação da lavagem das vestimentas aos casos em que os efluentes decorrentes da lavagem sejam legalmente proibidos de alcançarem corpos de água e canalizações públicas.

Acrescente-se que eventuais custos da operacionalização da obrigação prevista neste projeto seriam atenuados justamente pelo efeito multiplicador da obrigação, pois economias de escala decorreriam da ampliação da demanda possibilitada pela aprovação do projeto.

A proposta, entretanto, apresenta algumas fragilidades que poderiam ser contornadas no que diz respeito à definição dos produtos que estariam sujeitos à obrigação de lavagem pelas empresas. Originalmente o projeto prevê que seriam considerados nocivos à saúde do trabalhador aqueles agentes que estivessem dispostos em legislação regulamentadora da previdência social. Não parece razoável utilizar uma solução idêntica para fazer frente a situações distintas, ainda que tenham alguns pontos de conexão.

O Decreto 3.048/1999 seria a norma regulamentadora da previdência social, e, de fato, define um rol de agentes nocivos aos trabalhadores. Entretanto os processos produtivos são distintos e

eventualmente o agente nocivo é apenas um vapor ou, diferentemente, os equipamentos de proteção individual fornecidos pelos empregadores protegem o trabalhador de qualquer tipo de contato com o material. Parece mais adequado definir os agentes nocivos à saúde seguindo-se diretrizes e normas que cuidem exclusivamente da saúde e segurança do trabalho.

O projeto, em sua forma original, não satisfaz às determinações da Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ainda em seu primeiro artigo a referida lei complementar dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Para contornar as fragilidades supracitadas, foi oferecido um substitutivo que define de forma mais apropriada o conceito de agente nocivo, além de desobrigar as microempresas e as empresas de pequeno porte do cumprimento de suas determinações.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 323/2015 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem das vestimentas usadas por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputado Jorge Côte Real
Relator